PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 29/2023

Ementa: Dispõe sobre a manutenção das linhas férreas e dos entornos da malha ferroviária no município de Barra Mansa e dá outras providências.

Art. 1°As concessionárias de serviços ferroviários são responsáveis pela manutenção da malha ferroviária que cruza o município de Barra Mansa, bem como de seus entornos.

Art. 2° As concessionárias deverão, no âmbito do município de Barra Mansa, a fim de evitar acidentes e garantir a segurança, adotar as seguintes medidas:

I – Sinalizar os cruzamentos da linha férrea com as vias públicas através de sinalização vertical, horizontal ou sonora;

II – Instalar, sinalizar e manter o funcionamento das cancelas nas travessias com passagem em nível nos cruzamentos com as vias públicas;

III – Manter a manutenção e conservação periódica de toda extensão das linhas férreas no município, tais como: limpeza de detritos, capina e roçagem, na sua faixa de domínio.

Art. 3° Fica vedado às concessionárias o estacionamento de equipamentos de transporte ferroviário, de forma que impeçam o trânsito de pedestres e de veículos nos cruzamentos das linhas férreas com as vias públicas urbanas do município.

Art. 4° O não cumprimento desta lei acarreta, à concessionária de serviços ferroviários infratora, a aplicação de multa para cada infração, sem prejuízo das responsabilizações cíveis e criminais.

I – Constatada a infração, a concessionária terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contadas a partir da notificação pelo órgão competente, para correção da irregularidade.

II – Não sendo sanada a irregularidade dentro do prazo estipulado no inciso anterior, fica o órgão municipal competente autorizado a aplicar multa diária equivalente a 500 UFMs.

Art. 5° O município notificará a empresa concessionária da linha férrea para a obrigatoriedade de se adequar à nova norma, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de incorrer nas multas acima descritas.

Art. 6° As despesas decorrentes, com a execução desta lei, ocorrerão por conta de dotações próprias.

Art. 7° O município ficará responsável por indicar o órgão executor da fiscalização e cumprimento desta Lei.

Art. 8° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

BARRA MANSA, 09 DE MARÇO DE 2023.

CRISTINA MAGNO
VEREADORA (Autora)

PAULO SANDRO SOARES
VEREADOR (Coautor)

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que o referido Projeto de Lei não tem o condão de querer regulamentar os serviços prestados pela ferrovia, nem tão pouco impor sanções ou criar atribuições a elas.

Frisa-se que as normas de segurança, previstas neste projeto, não se confundem com aquelas "normas de segurança para transporte ferroviário" do Decreto Federal n° 1.832, de 04 de março de 1996, que visam à prevenção do patrimônio da empresa.

O objetivo desse Projeto de Lei é a proteção e a segurança do entorno de ferrovias e das travessias com passagem em nível. É a proteção do solo urbano e os legítimos interesses do povo de Barra Mansa.

Não há na Constituição Federal, nem tão pouco no mencionado Decreto Federal n° 1.832, de 04 de março de 1996, qualquer norma de proteção do entorno das zonas urbanas por onde a ferrovia passa, como é o caso de Barra Mansa. Não existem essas normas porque não são do interesse federal, nem das concessionárias.

Essas normas são de legítimo interesse das municipalidades e dos cidadãos que vivem no entorno da ferrovia, sofrendo com o mato, lixo e com o risco de acidentes de todos os tipos.

O descaso da ferrovia, pelo o que acontece dentro da sua faixa de domínio ou em seu entorno, é motivo de constantes reclamações e inseguranças dos munícipes.

O art.30 da Constituição Federal garante competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e para controlar o uso do solo urbano.

Não pode o município imiscuir-se ou ingerir a respeito da organização e das formas como o serviço ferroviário é prestado, pois isso é prerrogativa federal e da respectiva agência reguladora. Mas pode (e deve) exigir o devido respeito dessa concessão federal à segurança e conforto de seus habitantes, quando a ferrovia cruza zonas urbanas – neste caso, prevalecem os direitos do cidadão e os interesses do município, como este federado que é.

O município tem competência para legislar sobre tema que é de interesse local, como fundamento no princípio da autonomia municipal que representa uma das pedras angulares, sobre as quais se estrutura o edifício institucional da Federação brasileira.